



37

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº **37**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 JUL 2020 de

Posição

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS RESPONSÁVEIS PELAS QUEIMADAS URBANAS NO MUNICÍPIO EM ÉPOCA DE PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º As queimadas urbanas realizadas no município de Ribeirão Preto, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, compreendidas as queimas de resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, bem como as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita de cana-de-açúcar, se mantêm proibidas, nos termos das leis ambientais vigentes.

Art. 2º A base de cálculo para enquadramento às penalidades previstas no art. 1º são as previstas Código do Meio Ambiente do Município de Ribeirão Preto e nas demais legislações municipais vigentes, todas aplicadas em dobro enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decorrentes da pandemia do Covid-19 no município de Ribeirão Preto.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2020

ALESSANDRO MARACA
Vereador

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20578/2020

Data: 07/07/2020 Horário: 14:22

LEG - PLC 37/2020

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo ampliar as sanções aos infratores responsáveis pelas queimadas urbanas no município de Ribeirão Preto, sobretudo em época de pandemia de Covid-19.

Em outros termos, as legislações municipais continuarão com vigência natural. Apenas no caso de manutenção da pandemia de Covid-19, aplicam-se as **penalidades em dobro**, nos termos dispostos nos artigos 1º e 2º do presente projeto de Lei Complementar, evidentemente em razão do agravamento da síndrome respiratória pelos descumprimentos das normas ambientais,

No mais, é salutar destacar que se trata de Projeto de Lei Complementar em razão do Código de Meio Ambiente também ser legislação complementar e, por determinação constitucional e da Lei Orgânica do Município, a alteração e modificação de normas de mesma hierarquia (art. 35, §2º da LOM) exigem proposições "complementares".

Destarte, vencidos os argumentos e, com o intuito de fazer justiça, bem como, crendo que os nossos pares estão todos ligados à busca incessante de políticas públicas em prol do bem comum, acreditamos na aprovação do presente PLC.

Data retro.


ALESSANDRO MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNÇÃOÁRIO:

2